



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144  
ASSIS - SP

## **RESOLUÇÃO Nº 045/95, DE 31 DE MAIO DE 1.995**

**CRIA O SERVIÇO DE MICROFILMAGEM NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte RESOLUÇÃO:**

- ARTIGO 1º -** Fica criado no âmbito da Câmara Municipal de Assis, o Serviço de Microfilmagem, de acordo com a Lei Federal nº 5.433, de 08 de maio de 1.968.
- ARTIGO 2º -** São atribuições do Serviço de Microfilmagem:
- I - organizar e ter sob sua guarda o arquivo estático de processos, fichários, livros e todos os outros papéis que ali se encontrem, bem como os microfilmes, tanto o original em prata como a cópia em diazo, mantendo-os em ordem para fácil localização;
  - II - desarmar e/ou fornecer todas as informações que forem solicitadas sobre os documentos que estiverem no arquivo, bem como aqueles microfilmados, providenciando cópias dos mesmos, desde que autorizado expressamente pela Diretora da Câmara;
  - III - providenciar, periodicamente, a microfilmagem de documentos, na forma da Lei Federal nº 5.433, de 08 de maio de 1.968;
  - IV - proceder à preparação propriamente dita de todos os processos que serão microfilmados;
  - V - preparar os documentos em lotes, fazendo o devido controle de saída e entrada de todos os documentos que forem microfilmados, e;
  - VI - executar outros serviços de interesse da Câmara, quando determinado pelo superior hierárquico.
- ARTIGO 3º -** As despesas decorrentes com a execução desta Resolução, serão suportadas por verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.
- ARTIGO 4º -** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19800-000 - FONE / FAX (0183) 22-4144  
ASSIS - SP

**CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 31 DE MAIO DE 1.995**

**LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI**  
Presidente

**HERMON BERGAMASSO CANTON**  
Vice-Presidente

**WALDIR CAMPOS DA CRUZ**  
1º Secretário

**PAULO ROBERTO BINATO**  
2º Secretário

**PUBLICADA NA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, 31 DE MAIO DE 1.995**

**Elenice Pintari**  
Chefe do Deptº Legislativo

**Sonia Maria de Almeida**  
Diretora da Câmara

LEI N. 5.433 — DE 8 DE MAIO DE 1968

**Regula a microfilmagem de documentos oficiais e dá outras providências**

Art. 1º É autorizada, em todo o território nacional, a microfilmagem de documentos particulares e oficiais, arquivados, êstes de órgãos federais, estaduais e municipais.

§ 1º Os microfilmes de que trata esta Lei, assim como as certidões, os traslados e as cópias fotográficas obtidas diretamente dos filmes produzirão os mesmos efeitos legais dos documentos originiais em juízo ou fora dêle.

§ 2º Os documentos microfilmados poderão, a critério da autoridade competente, ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro processo adequado que assegure a sua desintegração.

§ 3º A incineração dos documentos microfilmados ou sua transferência para outro local, far-se-á mediante lavratura de termo, por autoridade competente, em livro próprio.

§ 4º Os filmes negativos resultantes de microfilmagem ficarão arquivados na repartição detentora do arquivo, vedada sua saída sob qualquer pretexto.

§ 5º A eliminação ou transferência para outro local dos documentos microfilmados far-se-á mediante lavratura de termo em livro próprio pela autoridade competente.

§ 6º Os originais dos documentos ainda em trânsito, microfilmados não poderão ser eliminados antes de seu arquivamento.

§ 7º Quando houver conveniência, ou por medida de segurança, poderão excepcionalmente ser microfilmados documentos ainda não arquivados, desde que autorizados por autoridade competente.

Art. 2º Os documentos de valor histórico não deverão ser eliminados podendo ser arquivados em local diverso da repartição detentora dos mesmos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a presente Lei, indicando as autoridades competentes, nas esferas federais, estaduais e municipais para a autenticação de traslados e certidões originárias de microfilmagem de documentos oficiais.

§ 1º O decreto de regulamentação determinará, igualmente, quais os cartórios e órgãos públicos capacitados para efetuarem a microfilmagem de documentos particulares bem como os requisitos que a microfilmagem realizada por aqueles cartórios e órgãos públicos devem preencher para serem autenticados, a fim de produzirem efeitos jurídicos, em juízo ou fora dêle, quer os microfilmes, quer os seus traslados e certidões originárias.

§ 2º Prescreverá também o decreto as condições que os cartórios competentes terão de cumprir para a autenticação de microfilmes realizados por particulares, para produzir efeitos jurídicos contra terceiros.

Art. 4º É dispensável o reconhecimento da firma da autoridade que autenticar os documentos oficiais arquivados, para efeito de microfilmagem e os traslados e certidões originais de microfilmes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

DECRETO N. 62.675 — DE 9 DE MAIO DE 1968

Retifica o Quadro Especial da Faculdade Federal de Direito de Sergipe, do Ministério da Educação e Cultura.

DECRETO N. 62.662 — DE 7 DE MAIO DE 1968

Concede à sociedade Agência EFE S/A., autorização para funcionar na República do Brasil.

DECRETO N. 62.666 — DE 8 DE MAIO DE 1968

Declara de utilidade pública a “Santa Casa de Misericórdia de Esplanada”, com sede em Esplanada, Estado da Bahia.

DECRETO N. 62.667 — DE 8 DE MAIO DE 1968

Concede à Rádio Estadual do Paraná o aumento de potência de seus transmissores de 100 watts para 1 kw diurno e 0,25 kw noturno.

DECRETO N. 62.668 — DE 8 DE MAIO DE 1968

Declara de utilidade pública a “Associação das Damas de Caridade de São Vicente de Paulo” com sede em São Paulo, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 62.669 — DE 8 DE MAIO DE 1968

Declara de utilidade pública a “Associação dos Pão dos Pobres de Santo Antônio”, com sede em Campinas, Estado de São Paulo.

DECRETO N. 62.683 — DE 10 DE MAIO DE 1968

Considera Patrono das Bandas de Música e Marcial da Marinha de Guerra, o Maestro Antônio Francisco Braga.

DECRETO N. 60.459 (\*) — DE 13 DE MARÇO DE 1967

**Regulamenta o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, com as modificações introduzidas pelos Decreto-Lei n. 168, de 15 de fevereiro de 1967, e n. 296, de 28 de fevereiro de 1967**

Retificação publicada no D.O. de 14 de maio de 1968:

Na 2.ª coluna, na alínea “b” do Artigo 9.º, onde se lê ... vias terrestres, fluvial ... leia-se: vias terrestres, fluvial ...

No § 2º do Artigo 10, onde se lê .... instituição financeira como .... leia-se: ... instituição financiadora como ...

No inciso II, Artigo 28, onde se lê: II — de Trabalho, leia-se: II — do Trabalho; No § 2.º do Artigo 28, onde se lê: ... serão reguladas pelo ... leia-se ... serão regulados pelo ...

No Artigo 32, onde se lê: ... ficando classificados na... leia-se: ... ficando classificado na...

No inciso IX do Artigo 34, onde se lê: IX — proceder a liquidação ... leia-se IX — proceder à liquidação...

Logo após a alínea “b” do Artigo 45, onde se lê: c) haver satisfeito às exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP leia-se: c) haver satisfeito às exigências porventura constantes da Portaria de autorização; d) cumprimento das exigências suplementares estabelecidas pela SUSEP.

No Artigo 50, onde se lê: ... subscrição de capital... leia-se: ... subscrição do capital...

No Artigo 53, onde se lê: por intermédio da tendida operação, o Ministro da Indústria..., leia-se: ... por intermédio da SUSEP, podendo o Ministro da Indústria...

Entre o Artigo 53 e o Artigo 60, onde faltaram os Artigos 54, 55, 56, 57, 58 e 59, leia-se:

Art. 54. As Sociedades Seguradoras não poderão estabelecer filiais ou sucursais no estrangeiro, sem prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante requerimento apresentado por intermédio da SUSEP, a qual procederá como nos casos previstos no Artigo 48.